

A Comissão está plenamente ciente da importância de uma coordenação das áreas políticas relevantes. A fim de facilitar uma visão e uma abordagem coerentes foi instituída a necessária coordenação entre os vários serviços.

(¹) COM (97) 128 final.

(98/C 304/79)

PERGUNTA ESCRITA P-0229/98
apresentada por Hiltrud Breyer (V) à Comissão
(5 de Fevereiro de 1998)

Objecto: Andarilhos para bebés

Os produtos utilizados pelas crianças de tenra idade não deveriam representar para as mesmas um perigo adicional. Todavia, os andarilhos para bebés são, regra geral, causa de graves acidentes. Estes dispositivos permitem aos bebés atingir velocidades de 10 km/h. Todos os testes levados a efeito demonstram que nenhum destes instrumentos foi concebido de molde a secundar os movimentos dos bebés relacionados com o desenvolvimento normal da sua capacidade de locomoção.

1. Uma vez que os andarilhos são destituídos de qualquer utilidade, representando, sim, um enorme perigo que se traduziu já em inúmeros acidentes, não considera a Comissão ser necessário intervir nesta matéria?
2. Terá a Comissão conhecimento de que nenhum dos andarilhos para bebé testados pelas organizações de consumidores é conforme ao projecto de normas europeias de segurança (pr en 1273), não respondendo igualmente aos requisitos em matéria de informação sobre os produtos?
3. Partilhará a Comissão da opinião segundo a qual produtos perigosos e inteiramente destituídos de sentido não deveriam ser autorizados para fins de comercialização, sobretudo quando destinados a bebés?
4. Como encara a Comissão uma proibição total dos andarilhos em questão?

Resposta dada por E. Bonino em nome da Comissão

(9 de Março de 1998)

A Comissão partilha as preocupações manifestadas pelo Senhor Deputado e os factos apontados são, aliás, objecto de uma investigação que foi possível organizar graças ao co-financiamento da Comissão.

A Directiva 92/59/CEE relativa à segurança geral dos produtos (¹) visa, designadamente, garantir a segurança dos consumidores em geral e das crianças em especial. Para o efeito, a directiva impõe aos Estados-membros a obrigação de adoptarem as medidas necessárias para garantir que só os produtos seguros sejam colocados no mercado comunitário (artigo 2º b)).

Épois em primeiro lugar aos Estados-membros que compete agir relativamente aos produtos que representam um perigo para a saúde e a segurança dos consumidores, adoptando as medidas necessárias, incluindo a eventual retirada do produto do mercado, na condição de que essas medidas sejam compatíveis com o direito comunitário e designadamente com os artigos 30º e seguintes do Tratado CE.

No caso vertente, a Comissão, depois de ter obtido o acordo dos Estados-membros, já mandatou o Comité europeu de normalização (CEN) no sentido de este elaborar uma norma que tenha em consideração os vários perigos de que os andarilhos para bebés se podem revestir, perigos esses postos em evidência no estudo mencionado.

Por último, a fim de que o ponto de vista dos consumidores seja devidamente tido em conta no processo de normalização europeu, a Comissão apoia a ANEC, associação europeia que foi criada para coordenar e representar os consumidores nos organismos europeus (e internacionais) de normalização.

(¹) JO L 228 de 11.8.1992